

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta-se o art. 50-A e 50-B a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), a fim de estabelecer prazo para realização de exames psicossociais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 50-A Os exames psicossociais ou quaisquer outras espécies de exames técnicos exigidos por esta lei ou por determinação judicial, deverão obedecer o prazo de até 30 dias para sua realização.

Art. 50-B Na ausência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos exames, poderá o magistrado proceder a nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adoção é um Instituto de proteção à criança e ao adolescente que perderam o vínculo com seus pais biológicos.

A adoção permite a estas crianças e adolescentes a possibilidade de integrar uma nova família que os acolha, lhe dando carinho e amor.

É inequívoca a ideia de que o Instituto, a partir da Constituição de 1988, passou a ser a de garantir o melhor interesse do adotando, deixando o foco da adoção de ser o de dar uma criança à família, para ser o de dar uma família à criança desprovida desta.

Também verificou-se a mudança da sua natureza jurídica, de caráter privado, passou a possuir normas de ordem pública no momento em que o interesse do menor ganhou espaço e seus direitos passaram a ser garantidos, inclusive como dever do Estado.

Desta feita, a efetivação da adoção não mais depende somente de um ato de vontade, mas de sentença judicial (art. 47 do Estatuto), e tem como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, vínculo este ratificado pelo Código Civil de 2002.

Isto posto, não há como deixar de entender a adoção como instituto de ordem pública. Mesmo que também atenda a interesses particulares, o interesse juridicamente tutelado, o melhor interesse da criança e do adolescente, prevalece sobre a vontade e manifestação dos interessados, além de depender da chancela estatal para que se efetive.

Por outro lado, a intervenção estatal deparou-se com o problema de todo e qualquer processo judicial, a lentidão. Essa lentidão, que parece ignorar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, o que deve ser combatido e evitado é a burocracia exagerada que contraria o melhor interesse da criança e do adolescente e não o processo de adoção propriamente. Pois este deve existir com a finalidade de assegurar a toda sociedade e, principalmente, às crianças e aos adolescentes, todas as garantias de um processo justo, célere e que tem como alvo servir de instrumento para que estas crianças, desamparadas no âmbito social, moral e espiritual, tenham suas necessidades asseguradas e protegidas.

Assim, com o Projeto de Lei em apreço proponho colaborar na agilização do processo de adoção, com a possibilidade do magistrado que atua no feito, de buscar o suporte de especialistas da área psicossocial que não integram os quadros do Poder Judiciário, para a elaboração dos laudos necessários a aferição das condições postas para a adoção do menor.

Forte nestas razões espero o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões, de novembro de 2015.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
P D T